

O LIBERALISMO DO FINAL DO SÉCULO XVIII E AS RELAÇÕES DE TRABALHO

João Tristan Vargas

Tanto na historiografia nacional como na internacional, o texto legal francês de 1791 conhecido como lei Chapelier, seria o introdutor, no âmbito das relações entre patrões e trabalhadores, do conceito de “liberdade de trabalho”, que seria contraditório com a idéia de regulamentação do trabalho e que representaria o nexos fundamental do liberalismo (entendido como *laissez-faire*) naquelas relações. Contudo, tal entendimento nos parece problemático.

Na visão aqui criticada, a lei Chapelier, ao declarar o intento de defesa da liberdade de trabalho, estaria em alinhamento perfeito com o princípio liberal de que o trabalho, por ser mercadoria, tem de ser “livre”, como livres devem ser todas as mercadorias. Aqui, liberdade de trabalho seria idêntica a liberdade de comércio: associações de classe e coligações em geral cerceariam a livre circulação de mercadorias. Contudo, cabe uma comparação com o entendimento da idéia de liberdade de trabalho durante a Primeira República, no Brasil. Nesse período, considerado *liberal* pela historiografia pertinente, era admitida no plano institucional a greve pacífica, sem constrangimento de outros cidadãos para que a ela adiram; só o que, pela lei, poderia ser punido, era esse constrangimento.

Na lei proposta na Assembléia Constituinte francesa por Le Chapelier, aprovada em junho de 1791, *liberdade de trabalho* significava *liberdade de comércio*? Em outros termos, naquele momento o trabalhador foi visto essencialmente como comerciante? Naquele texto, a idéia de que o trabalho é basicamente mercadoria é, de fato, um dos fundamentos do projeto e, de fato, aparece relacionada à idéia de *liberdade de trabalho*.

Na justificação do projeto, previamente é afirmada a relação direta de cada indivíduo, não importa sua condição, com a coisa pública – a cidadania sendo definida por

essa relação, a qual é, por sua vez, a um tempo, dependente da afirmação da igualdade geral e sua implicação. Chapelier diz, na justificativa de seu projeto¹:

“Deve-se, sem dúvida, permitir a todos os cidadãos que se reúnam; mas não se deve permitir aos cidadãos de *certas profissões* que se reúnam para seus pretendidos interesses comuns. Não há mais corporação no Estado; não há senão o *interesse particular de cada indivíduo* e o *interesse geral*. Não é permitido a ninguém inspirar aos cidadãos um *interesse intermediário, separá-los da coisa pública* por um espírito de corporações.”

Não são admitidos como legítimos os grupos formados por pessoas com interesses *específicos* comuns, com o objetivo de defender esses interesses. “Certas profissões” quer dizer “profissões específicas”: não é permitido aos *ouvriers* carpinteiros, por exemplo, reunirem-se para defender seus interesses específicos, porque não devem mais existir interesses de grupo, e sim apenas o interesse particular e o interesse geral, que se relacionam diretamente, sem intermediação de espécie alguma.

O cidadão, como indivíduo, deve relacionar-se diretamente com a *res publica*. Permitir acordos entre indivíduos com interesses determinados (distintos dos dos outros cidadãos) seria permitir a conseqüente formação de corpos separados dentro da nação, seria separar o cidadão da coisa pública fazendo surgir entre ambos um “interesse intermediário”. Chapelier conclui: “É preciso, portanto, remontar ao princípio de que é às convenções *livres, de indivíduo a indivíduo*, que cabe fixar a jornada para cada operário; (...)” (Grifos nossos.)

Só é livre o acordo entre um indivíduo e outro. Acordos entre grupos, ou grupos e indivíduos isolados, não podem ser livres: nesse caso, intervém a pressão do grupo, que se destaca do conjunto da nação ao se arrogar uma norma distinta – um privilégio – que destrói a igualdade jurídica. O princípio da liberdade está aqui intimamente ligado ao da igualdade.

O objetivo do projeto é “prevenir tanto as coalizões que formariam os operários para fazer aumentar o *preço* da jornada de trabalho, como aquelas que formariam os empreendedores para fazê-lo diminuir” (grifos nossos). Neste trecho, o operário é considerado como alguém que *vende* seu tempo de trabalho; o “empreendedor”, por conseqüência, como aquele que o compra. Ambos estão – como indivíduos – ligados pelo mercado de trocas. Sua igualdade é determinada, neste específico relacionamento, por sua condição de agentes naquele mercado. É esta determinada condição que, nesse texto, iguala trabalhadores e patrões, permitindo definirem-se regras iguais para uns e outros. E é *somente em atenção a essa condição* que tais regras são definidas. Isso não significa porém que, na concepção que embasa o documento, a condição de patrões e trabalhadores seja considerada a mesma. Apesar de fundamentar seu projeto numa noção abstrata de igualdade, Chapelier reconhece que a condição de trabalhador envolve o risco de queda na miséria e na dependência do patrão:

“Sem examinar qual deve ser razoavelmente o salário da jornada de trabalho e admitindo apenas que deveria ser um pouco mais considerável do que é no momento [murmúrios], e o que digo neste ponto é extremamente verdadeiro, pois em uma nação livre os salários devem ser suficientemente consideráveis para que aquele que os recebe esteja fora desta dependência absoluta que produz a privação dos artigos de primeira necessidade e que é quase aquela da escravidão. (...)”

Se, como agente no mercado, o operário é igual ao patrão, sua condição não se esgota nessa igualdade: ela implica o perigo de se cair em condição semelhante à de escravo. Chapelier reconhece a necessidade de impedir um rebaixamento do salário que leve o operário à condição de “dependência absoluta”. A idéia do trabalhador como vendedor de seu trabalho não exclui, na formulação de Chapelier, a de um proletariado obrigado pela necessidade de sobrevivência a se submeter a um patrão.

A extinção das corporações (ou “associações”, “sindicatos” etc., posteriormente) não se faz em nome de uma distinta “liberdade de trabalho” ou “liberdade de trabalho e indústria” e sim, de liberdade *em geral* (abstrata), fundada na igualdade (igualmente abstrata), esta, um princípio fundador. É por isso que Chapelier pode pretender proibir que “os cidadãos da mesma ordem ou profissão, os empreendedores, os donos de oficina aberta, os operários e companheiros de um ofício qualquer” nomeiem presidente, secretários, síndicos, efetuem registros, tomem decisões ou deliberações e constituam “regulamentos a respeito de seus alegados interesses comuns”. Nesse caso estariam fundando sua ação e organização em interesses específicos, distintos dos dos outros cidadãos; estariam ferindo o princípio da igualdade e, com isso, o princípio da liberdade. As justificativas das associações operárias para obter autorização de funcionamento – socorrer os doentes e sem trabalho – seriam enganosas porque as caixas beneficentes que para isso eram criadas tenderiam a fazer renascer as corporações. Isso ocorreria por exigirem “a reunião freqüente de indivíduos de uma mesma profissão, a nomeação de síndicos e outros funcionários, a formação de regulamentos” e por esta via fazerem ressurgir “os privilégios, as maestrias etc.” As funções daquelas caixas caberiam ao Estado (Chapelier atribui, aqui, como bem notou Rosanvallon², um papel assistencial ao Estado). A garantia da liberdade para o trabalho e a indústria é uma *decorrência*, no texto, da proteção à condição de cidadão, esta, baseada em sua condição de “igual” e, conseqüentemente, “livre”.

A idéia de liberdade de trabalho nem mesmo pode contrapor-se, em princípio (isto é, sem estar relacionada a outras referências), à legislação do trabalho. Chapelier considera operários e patrões iguais *enquanto agentes que se relacionam no mercado de trocas e para essa relação* propõe a proibição das coalizões, que, no texto em questão, atingem a liberdade de trabalho. Este é o foco principal da lei, mas não é o único. Nada na lei Chapelier autoriza afirmarmos que, na concepção que a fundamenta, a noção de

liberdade de trabalho seja contraditória com a idéia de regulamentação do trabalho por meio de leis. Pelo contrário, um de seus títulos (o III) trata “das obrigações entre os operários e aqueles que os empregam”. O artigo 9º trata dos casos em que os contratos de aprendizagem podem ser rescindidos. Um dos casos ali mencionados é aquele em que “o aprendiz é obrigado a dar, para substituir retribuição pecuniária [pela aprendizagem recebida], um tempo de trabalho cujo valor julgar-se exceder o preço ordinário das aprendizagens”. Caso o aprendiz seja obrigado a ficar mais tempo que o devido, o mestre deve pagar-lhe uma indenização, sendo cada jornada excedente paga ao menos pelo triplo do valor ordinário (art. 10).

São regulamentações mínimas. Boa parte do texto da lei é ocupada por dispositivos relativos ao *livret* para anotações patronais, que tem a “utilidade” também de provar a condição de trabalhador (ou, em outros termos, de obrigar ao trabalho ou, ainda, de restringir os deslocamentos dos pobres): “Todo operário que viaje sem estar munido de uma caderneta desse modo visada [pelo *maire* ou seu substituto, sendo nela indicado o lugar para onde o trabalhador pretende ir] será reputado vagabundo, e poderá ser punido como tal.”

Contudo, forçoso é admitir que a lei Chapelier *não* pode ser considerada como um documento que funda o princípio da não-intervenção governamental no mercado de trabalho: associações de classe não podem regulamentar as relações de trabalho, mas nada impede que o *governo* o faça. Nenhum princípio contra essa regulamentação é declarado no preâmbulo ou no corpo da lei. Mais: ao reconhecer a possibilidade de o operário cair em condição semelhante à de escravo por dependência absoluta do patrão e ao excluir a possibilidade de os trabalhadores defenderem-se coletivamente, decorre daí caber ao *Estado* a proteção do trabalhador contra os abusos do patrão: é este o caso mencionado na lei (artigos 9 e 10) – se o mestre obrigar o aprendiz a ficar além do tempo correntemente admitido para pagar o período de aprendizagem, será obrigado a indenizá-

lo. A fixação desta regra em lei, por mínima ou pífia que seja, é evidência (que não seria indispensável para a conclusão que vem a seguir, mas a reforça) de que aquele papel (*a proteção do trabalhador contra os abusos do patrão*) faz parte da concepção que fundamenta a lei Chapelier.

Seria míope de nossa parte (como já pareceu a Jaurès³) acreditarmos que o texto representava apenas a expressão direta de interesses patronais. Parece-nos bastante possível que, por um lado, nas condições de terrível embate entre facções políticas na época, o grupo então dominante acreditasse prioritário, para manter-se como tal, prevenir o aparecimento de focos de contestação em associações operárias e, que, por outro, houvesse uma real intenção, da parte de muitos dos que apoiaram a medida, de realizar a utopia da relação direta cidadão/coisa pública, central num projeto de nação que pretendia abolir as corporações e seu “espírito”.

Contudo, frente à ultra-regulamentação do trabalho e da atividade econômica em geral no Antigo Regime, a lei Chapelier não implicaria, na prática, uma *desregulamentação*? Sem dúvida. Porém, com isso, no período que ela inaugura, a legitimidade da regulamentação não desaparece, mas se coloca em outro registro, em outro contexto, com outras significações: é a regulamentação *dentro do liberalismo*. Se esta formulação parece paradoxal, devemos afirmar que não é senão uma decorrência do caráter que identificamos na lei Chapelier, que, também para este pesquisador, aparece como fundadora de um novo período.

Para entendermos a diminuta dimensão da regulamentação do trabalho presente na lei Chapelier, um dado que deve ser levado em conta (embora não seja o único) é o quadro histórico da indústria na época, na França: o trabalho é, em muito larga medida, artesanal, feito em pequenas oficinas ou em domicílios rurais; seu parcelamento entre diversos indivíduos, quando ocorre, é bem reduzido; mecanização na indústria, a custo enxergá-la-íamos em caráter excepcional e localizado. A variedade de situações de

trabalho não-agrícola é considerável. O *ouvrier* daquele tempo não é, de modo algum, o operário da indústria moderna. Compreende-se que, nessas condições, a idéia de criar-se regras legais gerais para o trabalho não se colocasse enfaticamente. Seria um canhestro anacronismo esperarmos encontrar num texto francês do final do século XVIII uma proposição de leis de trabalho que sequer lembre as reivindicações de operários dos séculos XIX e XX: as relações de trabalho eram muito outras.

Tudo considerado, não se pode deixar de concluir que, para Chapelier, se o operário era igualado ao patrão enquanto agente no mercado de trocas, isto é, enquanto vendedor (de força de trabalho) e, por isso, nesse aspecto de suas relações com o patrão, devia respeitar regras válidas igualmente para este, tal qualidade (de agente no mercado) não esgotava a condição de operário, uma vez que se reconhecia nesta última o risco de queda na dependência absoluta do comprador da força de trabalho.

Aceitos os passos assinalados até aqui, impõe-se a conclusão: a lei Chapelier *não* inaugura no plano institucional um regime de *laissez-faire* nas relações de trabalho nem representa um momento em que tal concepção houvesse logrado hegemonia. Admitir isso implica aceitar que *a proibição de associações operárias não é contraditória, em princípio, com uma ordem institucional da qual não se excluam medidas governamentais de proteção ao trabalhador, em outros termos, uma ordem que não exclui a idéia de regulamentação das relações de trabalho.*

Isso não quer dizer que a ojeriza a leis de trabalho não houvesse aparecido explicitamente em falas diversas no período aqui abordado, nem que patrões, indiferentes a qualquer debate a respeito do assunto ou mesmo a quaisquer medidas governamentais porventura aprovadas, não se tivessem aproveitado de um regime *de fato* de *laissez-faire* em suas relações com a mão-de-obra. O termos escolhido o nível institucional para objeto de discussão aqui não significa que acreditemos bastar o estudo de leis, decretos etc. para se entender as relações efetivamente existentes num determinado momento

histórico; é óbvio porém que o decidido naquele nível representa um importante indício dessas relações e não pode ser desconsiderado.

Vale acrescentar que obras como a de Adam Smith⁴, por mais visibilidade e aceitação que tenham tido, não representam senão projetos – que, no caso do economista escocês, podem ser considerados em boa medida utópicos⁵. Contudo, talvez devido justamente àquela visibilidade, tais textos acabaram por compor um *contexto* no qual dão o tom, assujeitando interpretações históricas até os dias atuais.

¹ Os trechos da justificativa de Chapelier e do texto legal aprovado, citados a seguir, foram tirados de: IMBERT, Jean; SAUTEL, Gérard; BOULET-SAUTEL, Marguerite. *Histoire des institutions et des faits sociaux* (X^e-XX^e siècle). Paris: Presses Universitaires de France, 1956, p. 279-281.

² ROSANVALLON, Pierre. *La crise de l'État-providence*. Paris: Seuil, 1981, p. 44-46.

³ JAURÈS, Jean. *Histoire socialiste de la Révolution Française*. La Constituante. [190?] A obra aparece em vários volumes, de 1901 a 1904.

⁴ SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Abril, 1983. 2 v.

⁵Referindo-se a outro contexto, o do mercado de cereais no século XVIII, Thompson qualifica o modelo de Smith (de “uma economia natural e auto-reguladora, funcionando providencialmente para o bem de todos”), como “supersticioso”. O termo parece ter sido utilizado devido à comparação que Thompson faz do modelo *laissez-faire* com o modelo paternalista, qualificado daquela mesma forma por Adam Smith. THOMPSON, E. P. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 160-164.